



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10120.002137/98-18
Recurso n° : 131.869
Acórdão n° : 301-31.892
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : GODIBRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO.


Nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Tendo o contribuinte recusado expressamente a obedecer às exigências da citada IN, é de ser indeferido o seu pedido. Recurso a que se nega provimento.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

04 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10120.002137/98-18
Acórdão nº : 301-31.892

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 30/06/1998, no tocante ao período de apuração de 09/89 a 03/1992, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

que de forma equivocada a autoridade julgadora recorrida indeferiu o seu pedido alegando que antes do processo administrativo ela teria protocolado a execução judicial do julgado, entretanto, segundo o contribuinte, a execução judicial trata apenas da execução de honorários dos advogados patrono da ação judicial transitada em julgado, não tendo ela nenhuma ingerência sobre essa verba.

que os honorários incluídos na condenação por sucumbência, pertencem ao advogado, sendo esse o titular do direito aos honorários de sucumbência. Conclui dizendo ser absurda a exigência de exigir de alguém direitos mais do que tem, sendo isto o que estaria fazendo a DRF/Goiânia, de modo que resta comprovado que não procede à decisão atacada que indefere o seu direito creditório já conhecido definitivamente pelo Poder Judiciário.

requer o provimento do recurso, com o reconhecimento do direito à compensação nos termos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, reformando-se a decisão atacada e homologando as compensações apresentados no autos.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a autoridade julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, entendendo que o pedido de restituição/compensação deveria estar acompanhado de comprovação de desistência da execução judicial, com a assunção das custas do processo, inclusive honorários advocatícios, a qual não consta nos autos. Além disso, a mera alegação desacompanhada de qualquer documento hábil, de que a execução efetuada se refere, única e exclusiva, ao pagamento dos honorários advocatícios, por si só, não é suficiente para descaracterizar a decisão proferida pela autoridade *a quo*, no despacho decisório questionado.

f

Processo n° : 10120.002137/98-18
Acórdão n° : 301-31.892

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 10120.002137/98-18
Acórdão nº : 301-31.892

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Constata-se que a Recorrente obteve o reconhecimento judicial do indébito, relativo ao Finsocial apurado no período de 09/89 a 03/92, sendo que, tal reconhecimento desencadeou uma Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com trânsito em julgado em 24/05/1999 em que, possibilitaria sua restituição na via administrativa ou pedido de compensação com créditos tributários vencidos ou vincendos.

Ocorre que para isso, a recorrente está sujeita as regras definidas pela IN SRF nº 21, de 10/03/1997, alterada pelo artigo 37, § 2º, da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, a qual dispõe que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Em virtude disso e concordando totalmente com a decisão de primeira instância, reporto-me ao entendimento do julgador, em fls. 626 do presente processo, a saber:

“Desse modo, o pedido de restituição/compensação deveria estar acompanhado comprovação de desistência da execução judicial, com a assunção das custas do processo, inclusive honorários advocatícios, a qual não consta destes autos. Tais providências se justificam a fim de se evitar a possibilidade da repetição de indébito em duplicidade e de que a Fazenda Pública tenha que arcar com honorários advocatícios por ação judicial que não seria executada em vista da opção espontânea do sujeito passivo pela via administrativa.

Resta evidente que ninguém é obrigado a optar pela restituição/compensação de indébito tributário na via administrativa, principalmente após ter obtido o reconhecimento de seu direito na esfera judicial, na qual serão acrescidos honorários advocatícios, por si só, não é suficiente para descaracterizar a decisão proferida pela autoridade *a quo*, no despacho decisório questionado.

Quantos aos questionamentos da recorrente, relativos à validade das disposições veiculadas pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de

Processo nº : 10120.002137/98-18
Acórdão nº : 301-31.892

10/03/1997, alterada pelo artigo 37, § 2º, da IN SRF nº 210, de 30/09/2002; tornam-se despciendos na esfera administrativa, notadamente em 1ª instância, dado que o julgador deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários (art. 7º, da Portaria MF nº 258, de 24/08/2001), tais como instruções normativas.

Portanto, o despacho decisório questionado, exarado nos termos da competência prevista pelos arts. 125, 126 e 227 da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, que aprovou o Regimento Interno da SRF, atendeu as disposições administrativas que tratam do tema, estando correto em sua plenitude. Nada devendo ser acrescentado ao que ali disposto, porquanto corretamente analisada a questão, tendo sido abordados pontos que mereciam verificação, considerando-se a plausibilidade ou não da restituição/compensação pleiteada.”

Desta forma, e considerando que nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com redação com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Tendo o contribuinte recusado expressamente a obedecer às exigências da citada IN, é de ser indeferido o seu pedido.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator